SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114713 - BA (2025/0454741-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS E REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
ADVOGADO	:	HEITOR DE SOUZA DANTAS - BA054510
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	THAIS PORTUGAL ZAITTER - PR036903
		ADRIANO ZAITTER - PR047325
AGRAVADO	:	DANILO SANTIAGO REIS
ADVOGADO	:	ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO - BA038596

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DIALETICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO. ÓBICE DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da agravante, em demanda indenizatória relativa a consolidação de propriedade em alienação fiduciária, na qual se reconheceu a nulidade da notificação por edital e se manteve condenação por danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de impugnação específica, no agravo interno, de capítulo autônomo da decisão monocrática quanto à negativa de prestação jurisdicional atrai a preclusão, à luz do princípio da dialeticidade; e (ii) saber se houve violação ao princípio da congruência e julgamento *extra petita* na condenação do cartório ao pagamento de danos morais.

III. Razões de decidir

3. A ausência de enfrentamento, no agravo interno, de capítulo autônomo relativo à negativa de prestação jurisdicional acarreta a preclusão da matéria não impugnada, por força do princípio da dialeticidade e do art. 1.021, § 1º, do CPC.
4. Não se configura julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional permanece nos limites do pedido, extraído de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, e quando a responsabilidade é atribuída em razão de participação direta no fato danoso; no caso, o pedido expresso de danos morais e o nexo causal justificam a responsabilização solidária, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59048852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 91627ac5-a721-45ad-a3a7-815f301d0199

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59048852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 91627ac5-a721-45ad-a3a7-815f301d0199

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114713 - BA (2025/0454741-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS E REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
ADVOGADO	:	HEITOR DE SOUZA DANTAS - BA054510
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	THAIS PORTUGAL ZAITTER - PR036903
		ADRIANO ZAITTER - PR047325
AGRAVADO	:	DANILO SANTIAGO REIS
ADVOGADO	:	ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO - BA038596

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DIALETICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO. ÓBICE DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da agravante, em demanda indenizatória relativa a consolidação de propriedade em alienação fiduciária, na qual se reconheceu a nulidade da notificação por edital e se manteve condenação por danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de impugnação específica, no agravo interno, de capítulo autônomo da decisão monocrática quanto à negativa de prestação jurisdicional atrai a preclusão, à luz do princípio da dialeticidade; e (ii) saber se houve violação ao princípio da congruência e julgamento *extra petita* na condenação do cartório ao pagamento de danos morais.

III. Razões de decidir

3. A ausência de enfrentamento, no agravo interno, de capítulo autônomo relativo à negativa de prestação jurisdicional acarreta a preclusão da matéria não impugnada, por força do princípio da dialeticidade e do art. 1.021, § 1º, do CPC.

4. Não se configura julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional permanece nos limites do pedido, extraído de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, e quando a

Documento eletrônico VDA58717272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:36
Código de Controle do Documento: 1f3da823-90d1-4200-af6d-f42c46bd5fc0

responsabilidade é atribuída em razão de participação direta no fato danoso; no caso, o pedido expresso de danos morais e o nexo causal justificam a responsabilização solidária, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS E REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, assim ementado (fls. 325-326, e-STJ):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ILEGIMIDADE PASSIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INVALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 361-368, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 380-401, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 489, 18, 141 e 492 do CPC.

Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional pela não apreciação específica dos argumentos sobre a ausência de pedido de danos morais em desfavor do recorrente; b) violação ao princípio da congruência e julgamento *extra petita*, ao se condenar o cartório recorrente ao pagamento de danos morais sem pedido e sem causa de pedir dirigida a ele.

Contrarrazões apresentadas às fls. 408-414, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 417-420, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 425-434, e-STJ.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 439.

Em decisão singular (fls. 458-462, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de violação ao art. 489 do CPC, porquanto o acórdão recorrido apreciou suficientemente a questão, conforme precedentes; b) inexistência de julgamento *extra petita*, diante de pedido expresso de

Documento eletrônico VDA58717272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:36
Código de Controle do Documento: 1f3da823-90d1-4200-af6d-f42c46bd5fc0

danos morais e da responsabilização solidária decorrente da participação do cartório na consolidação irregular, incidindo a Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 466-479, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: violação aos arts. 141 e 492 do CPC, por afronta ao princípio da congruência, uma vez que o pedido indenizatório teria sido formulado exclusivamente contra a administradora de consórcios, sem narrativa fática dirigida ao cartório agravante e que não houve mero acolhimento implícito, mas substituição indevida da causa de pedir pelo juízo de origem.

Não foi apresentada resposta, conforme certidão de fls. 483 e 484.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, "*a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada*" (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Ademais**,** pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente infirmar **de forma específica** todos os fundamentos do capítulo impugnado na decisão monocrática - sob pena de atrair, no ponto, a aplicação do disposto no art. 1.021, §1º, do CPC/15 e da Súmula 182 do STJ.

Na hipótese, não houve enfretamento da ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Assim, opera-se a preclusão da matéria.

2. Consoante o relatório, a parte recorrente apontou a violação ao princípio da congruência e julgamento *extra petita*, ao se condenar o cartório recorrente ao pagamento de danos morais sem pedido e sem causa de pedir dirigida a ele

No particular, a Corte local assentou que a legitimidade do cartório de imóveis e que a sua condenação decorreu de sua participação direta na consolidação irregular da propriedade, justificando a responsabilização solidária diante do nexo causal.

É o que se infere dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

> Quanto a preliminar de **ilegitimidade do Registro de Imóveis, vê-se que foi satisfatoriamente elucidada pelo Juízo a quo, na medida em que competiu ao referido Cartório a prática dos atos no sentido da consolidação da propriedade do imóvel de forma irregular.** Portanto o nexo de causalidade

Documento eletrônico VDA58717272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:36
Código de Controle do Documento: 1f3da823-90d1-4200-af6d-f42c46bd5fc0

entre os atos questionados em Juízo e a autoria por parte do Apelante ensejam a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

Por derradeiro o apelante suscita o julgamento *extra petita,* uma vez que não participou dos atos e fundamentos que deram causa à indenização por danos morais. **Pelo contrário, conforme evidenciado nos autos e confirmado em sentença, a consolidação da propriedade questionada em Juízo foi consequência direta da atuação do Apelante.** (fls. 329-330, e-STJ)

Cinge-se a controvérsia em determinar a higidez da sentença que anulou o procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor […] e fixou condenação em danos morais. […] Com acerto o Juízo de origem verificou a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor e reconheceu o injusto abalo emocional do Autor em ver a iminência de perda do imóvel. […] Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo a sentença por estes e pelos próprios fundamentos. (fls. 330-332, e-STJ)

Nesse ponto, incidente o óbice da Súmula 83/STJ, uma vez que, "*nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, ou seja, da análise de todo o seu conteúdo e não apenas da rubrica específica. Ademais, não pode ser considerado extra petita julgado que, diante de pedido mais abrangente, defere pedido de menor extensão, mas incluído, ainda que implicitamente, naquele*" (AgInt no AREsp n. 1.417.321/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019).

Ainda:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. LIMITES OBJETIVOS TRAÇADOS PELAS PARTES. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido e contraproposta, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.194.726/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

2. A Jurisprudência desta Corte é no sentido de que: "Não se pode reputar de 'extra petita' a deliberação judicial que interpreta de forma ampla os pleitos formulados pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial/reconvenção" (REsp n. 2.006.681/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 31/3/2023).

Documento eletrônico VDA58717272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:36
Código de Controle do Documento: 1f3da823-90d1-4200-af6d-f42c46bd5fc0

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.075.837/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL CONSTATADO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência remansosa desta Corte, "não pode ser considerado extra petita julgado que, diante de pedido mais abrangente, defere pedido de menor extensão, mas incluído, ainda que implicitamente, naquele" (REsp 1.117.031/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17.03.2011, DJe 28.03.2011). Precedentes.

3. Consequentemente, não há vício de julgamento extra petita a ser reparado na decisão monocrática objeto do agravo interno, uma vez que a inclusão, na lide, da Companhia Central de Seguros na condição de assistente litisconsorcial configura tão-somente acolhimento de pedido em menor extensão.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.406.366/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018.) [grifou-se]

Ademais, acolher a tese da ora recorrente de que o pedido indenizatório teria sido formulado exclusivamente contra a administradora de consórcios, sem narrativa fática dirigida ao cartório agravante, em contraposição ao que ficou consignado no acórdão recorrido, implica no reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ORIENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CONGRUÊNCIA ENTRE PEDIDO E PROVIMENTO. JULGAMENTO EXTRA, ULTRA OU CITRA PETITA INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO PELA CONCOMITANTE INCIDÊNCIA DOS ÓBICES.

1. A decisão recorrida examinou as questões essenciais e se harmoniza com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Não se verifica vício de congruência. O provimento jurisdicional permaneceu nos limites do pedido e da matéria devolvida.

3. A alteração do julgado demanda reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A aplicação concomitante das Súmulas 7 e 83/STJ impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.474.967/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA58717272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:36
Código de Controle do Documento: 1f3da823-90d1-4200-af6d-f42c46bd5fc0

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso em epígrafe, o Tribunal de origem, ao interpretar o conjunto da postulação inicial, concluiu que a controvérsia abrangia não apenas a discussão sobre o percentual dos honorários contratuais, mas também a base de cálculo sobre a qual incidiria tal percentual, não procedendo a alegação de julgamento ultra petita.

2. Nos termos do art. 322, § 2º, do CPC/2015, a interpretação do pedido deve considerar o contexto lógico e sistemático da petição inicial e observar o princípio da boa-fé, não havendo extrapolação dos limites da demanda quando a decisão se mantém dentro da causa de pedir deduzida.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que não há julgamento extra, infra ou ultra petita quando o órgão julgador decide com base em interpretação lógico-sistemática da inicial, em conformidade com o princípio da congruência. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

4. A alteração das conclusões firmadas pela Corte local demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.944.881/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58717272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:36
Código de Controle do Documento: 1f3da823-90d1-4200-af6d-f42c46bd5fc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.114.713 / BA

Número Registro: 2025/0454741-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80031280320218050110

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS E REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
ADVOGADO	: HEITOR DE SOUZA DANTAS - BA054510
AGRAVADO	: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	: THAIS PORTUGAL ZAITTER - PR036903
	ADRIANO ZAITTER - PR047325
AGRAVADO	: DANILO SANTIAGO REIS
ADVOGADO	: ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO - BA038596

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS E REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
ADVOGADO	: HEITOR DE SOUZA DANTAS - BA054510
AGRAVADO	: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	: THAIS PORTUGAL ZAITTER - PR036903
	ADRIANO ZAITTER - PR047325
AGRAVADO	: DANILO SANTIAGO REIS

Documento eletrônico VDA59018770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:32:26
Código de Controle do Documento: 5c70b0a1-d0ef-4475-8937-c20f49a6dd89

ADVOGADO : ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO - BA038596

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:32:26
Código de Controle do Documento: 5c70b0a1-d0ef-4475-8937-c20f49a6dd89